



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099192 - SP (2023/0329418-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : L R DOS S
ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA LOPES - SP335830

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA PREVISTA NO ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TEMA REPETITIVO 1202. POSSIBILIDADE. LONGO PERÍODO E RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, ao reconhecer a continuidade delitiva entre crimes de estupro de vulnerável e estupro qualificado, aplicou a fração mínima de 1/6 para o aumento de pena, considerando a impossibilidade de quantificar precisamente o número de crimes cometidos. O recorrente alega violação ao art. 71 do Código Penal, argumentando que, diante do longo período de tempo e da recorrência das condutas, deveria ter sido aplicada a fração máxima de 2/3 para a continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se, em casos de estupro de vulnerável com grande recorrência e sem quantificação precisa dos atos, é possível aplicar a fração máxima de aumento de pena prevista no art. 71, caput, do Código Penal, considerando-se o entendimento firmado pelo STJ para situações similares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado no STJ, conforme a Terceira Seção, é de que, no crime de estupro de vulnerável, a fração máxima de 2/3 prevista no art. 71, caput, do Código Penal pode ser aplicada mesmo quando o número exato de atos não é delimitado, desde que o longo período e a recorrência das condutas indiquem a ocorrência de sete ou mais repetições do crime.

4. A jurisprudência fundamenta-se no fato de que, em casos de

crimes sexuais continuados contra a mesma vítima, a elevada repetição dos atos ao longo de anos justifica a aplicação da fração máxima, em observância aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

5. No presente caso, restou comprovado que os crimes foram praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, ao longo de um extenso período e com recorrência suficiente para justificar a majoração da pena pela fração de 2/3.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099192 - SP (2023/0329418-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : L R DOS S
ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA LOPES - SP335830

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA PREVISTA NO ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TEMA REPETITIVO 1202. POSSIBILIDADE. LONGO PERÍODO E RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, ao reconhecer a continuidade delitiva entre crimes de estupro de vulnerável e estupro qualificado, aplicou a fração mínima de 1/6 para o aumento de pena, considerando a impossibilidade de quantificar precisamente o número de crimes cometidos. O recorrente alega violação ao art. 71 do Código Penal, argumentando que, diante do longo período de tempo e da recorrência das condutas, deveria ter sido aplicada a fração máxima de 2/3 para a continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se, em casos de estupro de vulnerável com grande recorrência e sem quantificação precisa dos atos, é possível aplicar a fração máxima de aumento de pena prevista no art. 71, caput, do Código Penal, considerando-se o entendimento firmado pelo STJ para situações similares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado no STJ, conforme a Terceira Seção, é de que, no crime de estupro de vulnerável, a fração máxima de 2/3 prevista no art. 71, caput, do Código Penal pode ser aplicada mesmo quando o número exato de atos não é delimitado, desde que o longo período e a recorrência das condutas indiquem a ocorrência de sete ou mais repetições do crime.

4. A jurisprudência fundamenta-se no fato de que, em casos de

crimes sexuais continuados contra a mesma vítima, a elevada repetição dos atos ao longo de anos justifica a aplicação da fração máxima, em observância aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

5. No presente caso, restou comprovado que os crimes foram praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, ao longo de um extenso período e com recorrência suficiente para justificar a majoração da pena pela fração de 2/3.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado em face do seguinte acórdão:

ESTUPROS DE VULNERÁVEL e ESTUPROS MAJORADOS Configuração. Materialidade e autoria comprovadas. Prova segura. Confissão do réu corroborada pela declaração da vítima e depoimentos das testemunhas, tudo em harmonia com o conjunto probatório Condenação mantida. PENA e REGIME PRISIONAL Bases nos mínimos. Circunstâncias normais às espécies Confissão espontânea. Atenuante inócua. Súmula nº 231 do STJ Incidência da causa de aumento do artigo 226, II, do Código Penal (1/2) Majorante do artigo 234-A, III, do CP (gravidez da vítima). Elevação em 1/2 Reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os delitos em detrimento do cúmulo material. Impossibilidade de quantificação do número de crimes praticados. Acréscimo na fração de 1/6. Razoabilidade e proporcionalidade Regime inicial fechado Apelo provido em parte para reconhecer a continuidade delitiva entre todos os delitos e reduzir a pena.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: artigo 71, do Código Penal.

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta corte, conforme se verifica da fundamentação adotada:

Com efeito, o período compreende os delitos de estupro de vulnerável

(CP, art. 217-A) praticados entre janeiro de 2009 e 17.10.2014; e os estupro qualificados (CP, art. 213, § 1º) perpetrados entre 18.10.2014 e 10.02.2018. In casu, todos foram concretizados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, havendo semelhança entre os delitos de estupro de vulnerável e estupro qualificado quanto aos elementos objetivos do tipo e ao bem jurídico tutelado, o que permite sua consideração como crimes da mesma espécie.

(...)

Reconhecida a continuidade delitiva entre todos os delitos como acima exposto, levando-se em conta a existência de um número indeterminado de infrações penais, a impossibilidade de sua quantificação e consoante vem reiteradamente decidindo esta C. 15ª Câmara Criminal², mostra-se razoável e proporcional o acréscimo na fração mínima de 1/6 (um sexto), resultando em recálculo na pena definitiva de 21 (vinte e um) anos de reclusão.

Há, contudo, divergência do que se vem entendendo neste STJ, conforme se afere de tese firmada pela Terceira Seção: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições". (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023 - Tema Repetitivo 1202)

De fato, afirmada a ocorrência de diversas condutas de estupro de vulnerável, a fração a ser aplicada a título de continuidade deve ser a de 2/3.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e aplicar a fração de 2/3 quando da incidência do art. 71, caput, do Código Penal, totalizando a pena do recorrido em 30 (Trinta) anos de reclusão.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0329418-1

REsp 2.099.192 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00216809320188260007 00216809320188260007101602018
0021680932018826000710160201815078181220198260050 101602018
15078181220198260050 2019001059 2019005304 20210000734449
216809320188260007 216809320188260007101602018
21680932018826000710160201815078181220198260050

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : L R DOS S
ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA LOPES - SP335830

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.